

Lei nº 693/95

apresenta o disposto na lei nº 693/95 sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e das outras providências.

o projeto de lei nº 693/95 foi apresentado à Câmara Municipal de Inconfidentes, aprovado, e em Prejuízo, sancionado a seguinte lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Inconfidentes, referente ao exercício de 1996, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º No Projeto de lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1995, comparadas ao procedimento de arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A lei orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I. O montante das despesas não poderá ser superior as das receitas;

II. Corrigirão os valores do Projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1995, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da variação da Unidade Fiscal Municipal;

III. Estimarão os valores da recita e fixarão despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1996 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Seção I

Das Receitas Municipais:

Artigo 4º - Constituirão as receitas do Município aquelas provenientes:

I. De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II. De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III. De transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais e

abrigos e internacionais;

IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V. De alienações de bens.

Artigo 5º - Faz estimativa das receitas considerando:

I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte

II. Os fatores que influenciam as arrecadas das implicações de melhoria

III. As alterações da legislação tributária.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do artigo 2º desta lei, levarão em conta, ainda:

a) A expansão do número de contribuintes;

b) A atualizações do Cadastro Técnico Municipal

c) O acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar tributos de sua competência, inclusive os de

abatimento contribuições de melhoria e da dívida inscrita na natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Fica o Poder da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas de prestação de serviços e de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências - IPTU, Royalties e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1996.

Parágrafo único - A revisão e atualizações de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Artigo 8º - As reuniões procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado de Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III. O valor da quota, parte a ser repassado ao Município, nos termos do artigo 159 §, estará incluído no total da projeção do orçamento a que se refere o artigo 158 II, mencionado no inciso II deste artigo.

Secção II.

Das Despesas Municipais:

Artigo 9º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 10 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às diretrizes financeiras.

Artigo 11 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que cover por conta de créditos extraordinários.

Artigo 12 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 13 - As despesas do Município estimadas no artigo

ab. art. 19º, desta lei, levarão também em conta:

I - a programação da carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afeitar a probabilidade dos gastos;

III. Executa do serviço, quando este por remuneração;

IV. Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal;

Artigo 14º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as verbas preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que abrem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - P Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminharão a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º, encarregará os suas pre-

visões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os salários adicionais, dentro dos limites estabelecidos no artigo 38º, dos arts. das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Capítulo II

Do Orçamento Municipal:

Artigo 15º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a encadrar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, annualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 16º - I - O orçamento anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da Seguridade Social, abrangendo tanto as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 17 - § 1º A lei de orçamento destinará recursos, dirigindo-se essencialmente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 252 da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, resultadas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Federal. "digo" estadual;

III - receitas transferidas, pelo Governo "digo" nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal

IV - transferências da União, referida no artigo 158 I "b", combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das Disposições Transitorias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Artigo 18 - aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será assegurada

abat abrangendo todo o fornecimento de material didático, transportes, alimentação, suplementações alimentares e assistência à saúde.

Parágrafo Único. A garantia referida no artigo não esconde a garantia municipal da disponibilidade de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios, celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 19. Quando a rede oficial de ensino fundamente a medida por insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 20. Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não compreendidos por disposições constitucionais.

Artigo 21. Será previsto no orçamento dotações destinadas à manutenção de esportes amadores no Município, desde que não comprometa recursos comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 22. Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesa de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais.

bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º Para efeito das disposições do parágrafo único do artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais tais como limite máximo, em termos reais, o que vier ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no artigo 38, do Ito das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

§ 2º As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

§ 3º A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Artigo 23. A programação de concessões de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e à assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos, obedecendo rigorosamente, normas instituídas na lei Federal nº 4320 artigo 36 e 34.

Artigo 24. Serão concedidas subvenções somente a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades ao ensino, saúde, assistência

social, filantrópica, cultural e esportivas.

Artigo 25 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, calçamentos visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 26 - O orçamento assegurará recursos necessários aos pagamentos de débitos para com a provisão social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 27 - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I da Constituição Federal.

Artigo 28 - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 17 desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal em consonância com o disposto na Instrução nº 02/95, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 29 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação dos bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 30 - Os projetos em fase de execução, desde

que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre vos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 31. As programações custeadas com recursos oriundos de operações de créditos não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 32. A lei do orçamento poderá conter autorizações ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir créditos suplementares até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo correrão conta de anulações parciais ou totais dos ditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 33. Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a previsão configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320, § 3º.

§ 1º. O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será encaminhado acompanhado de:

I. Comparativo, mês a mês, da recita prevista com a arrecadação;

II. Projeto da recita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III. O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

§ 1º. O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da recita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 34 - O lei de orçamento poderá conter, além da previsão da recita, da fixação da despesa da autorização referida no artigo 33, o seguinte:

I. Autorizações para contratações de operações de crédito;

II. Autorizações para alienações de bens imóveis

Artigo 35 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites deter-

Artigo 36. Minados no artigo 167, III da Constituição Federal.

Artigo 37. Abonnei o artigo 167, III da Constituição Federal.

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 36. I lei Orçamentária para o exercício de 1996 discriminaria a recita e a despesa pública, conforme às exigências da lei Federal 4320/95, nas normas complementares.

Artigo 37 - Farão parte integrante da lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Recitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da entidade "dispo" a administração indireta.

Artigo 38. A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 39. Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Projeto e secretariado, dirigentes de empresas,

autarquias e fundações para discutir o
orçamento municipal.

Artigo 40 - O Projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sancção.

Artigo 41 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Projeto Municipal, sancionará a lei orçamentária em sua forma original.

Artigo 42 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 3º, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 30 de junho de 1995.


José Barbosa Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL